

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR

Publicada no D.O.U. de 08.02.88

Página 2270.

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 28 DE JANEIRO DE 1988

RECOMENDA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA QUE ADOTEM PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE DETERMINAREM MEDIDAS PARA A INUTILIZAÇÃO DE CARNE IMPORTADA CONTAMINADA POR RADIOATIVIDADE.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 12a. Reunião Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 1988, e usando das atribuições que lhe confere o artigo 39 do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que, segundo o princípio denominado ALARA, toda radiação ionizante é prejudicial à saúde humana, qualquer que seja a sua graduação, em face do chamado "efeito estocástico", ou acumulativo no organismo;

CONSIDERANDO que, como corolário do mesmo princípio, há que se equacionar o binômio "risco/benefício" para uma dada população que passa a consumir determinados produtos com índices de contaminação radioativa, de onde resulta não se poder falar em "índices permissíveis ou mesmo toleráveis" de radiação ionizante, quando não se experimenta carência aguda do produto no mercado;

CONSIDERANDO que, quando do acidente nuclear em Tchernobyl-URSS, a própria Comunidade Econômica Européia estabeleceu os limites de 370 bequeréis para o quilograma de leite em pó e 600 bequeréis para outros produtos, carne inclusive, mas a título emergencial, que vigoraram até 28.02.87, e o fez exatamente no atendimento ao referido princípio de que a carência extremada assim o justificava, mesmo porque grande parte do continente europeu sofrera os efeitos da radiação despreendida sob a forma de vapores e, pois, com difusão generalizada;

CONSIDERANDO que, há estoques de carne congelada no Brasil, fruto de importação da Europa, em 1986, em quantidade sabidamente superior a 7 (sete) mil toneladas, com índices de contaminação radioativa, exatamente em decorrência do acidente nuclear retro referido; e,

CONSIDERANDO que, diferentemente do que sucedeu no continente europeu, o consumo dessa carne no Brasil não se justifica, pois inexistente motivo para que se exponha a população aos riscos potenciais emergentes de tal consumo;

R E S O L V E :

Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Agricultura, que, como autoridade normativa e fiscalizadora, tome as providências cabíveis no sentido de determinar a imediata inutilização da referida carne, em sua totalidade, para que a mesma não venha a ser consumida ou utilizada na elaboração de quaisquer subprodutos e que se já constituída comissão de acompanhamento do procedimento ora recomendado, da qual faça parte, dentre outras autoridades designadas, um membro deste Conselho Nacional de Defesa do Consumidor;

Representar perante o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República para que, no âmbito de suas atribuições, notadamente diante dos preceitos da Lei nº 7.347/85, determine as providências que o fato requer, com vistas a obter o completo banimento do produto contaminado;

Oficiar aos Excelentíssimos Senhores Procurador-Geral da Justiça, Procurador-Geral da República e Governador do Estado do Rio Grande do Sul, onde se acha estocado o produto contaminado, dando-lhes ciência da presente Resolução.

FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH  
Presidente